**GABINETE VEREADOR PROFESSOR AGAEUDES SAMPAIO**

**PROJETO DE LEI Nº\_\_\_\_\_\_\_\_/2023.**

**"Dispõe sobre a Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo Rural no Município de Salgueiro e dá outras providências."**

**Art. 1º** Fica estabelecida a Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo Rural no Município de Salgueiro, com intuito de incentivar atividades turísticas nas regiões rurais do município, principalmente nas localidades que residem os povos Indígenas e quilombolas.

**Parágrafo único:** Cada povo residente na localidade onde é ponto turístico, será responsável pela preservação ambiental, bem como a exploração da atividade turística, através de suas associações ou representante eleito por sua comunidade, respeitando assim a história e cultura dos povos originários, bem como dos povos quilombolas.

**Art. 2º** São diretrizes da Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo Rural:  
  
I - parceria do Poder Público junto à iniciativa privada, à comunidade rural, às organizações não governamentais, à comunidade científica, às instituições públicas internacionais e aos demais órgãos e instituições do poder público;

II - Compatibilização nas atividades de Turismo Rural com os princípios do desenvolvimento sustentável, promovendo:

a) preservação e/ou resgate dos valores culturais, históricos e do meio ambiente na propriedade rural e na região do seu entorno;

b) estímulo à manutenção das atividades agropecuárias na propriedade rural e na região do seu entorno;

c) incentivo à utilização de mão de obra local e dos produtos da região do seu entorno pelo empregador do Turismo Rural;

d) incentivo à preservação das características dos serviços e equipamentos oferecidos em uma propriedade rural.

III - conscientização da população local sobre a importância do Turismo Rural, bem como a sua motivação e a capacitação para realização da atividade, por intermédio das instituições habilitadas;

IV - preservação e combate da poluição ambiental;

V - o aumento da renda familiar, a promoção de ações de incentivo ao desenvolvimento econômico da região e a fixação do homem nas comunidades rurais.

**Art.3°** Consideram-se como atividades de Turismo Rural:  
  
I - comercialização de produtos alimentícios in natura de origem local;  
  
II - comercialização de produtos transformados de origem animal e vegetal, tais como: queijos, iogurtes, embutidos, doces, conservas, pães, bolos, biscoitos etc.;  
  
III - comercialização de artesanato local, confeccionados com matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, provenientes de resíduos ou não, observando-se as normas vigentes para aquisição de matéria prima;  
  
IV - atividades agrícolas, onde as atividades da propriedade podem ser utilizadas como atrativos, por meio de demonstração sobre técnicas de produção, onde o turista poderá interagir fazendo parte do processo, como em atividades de campo em pomares, leiteiras, apiários, pesque-pague, criações de animais em geral, áreas de agricultura orgânica, vinícolas, alambiques, dentre outras;

V - Educação Ambiental, onde as atividades executadas em propriedades especializadas em receber grupos de pessoas, que encontram atividades educativas ligadas ao meio ambiente, à preservação e o desenvolvimento sustentável;  
  
VI - serviços de lazer em atividades que proporcionam entretenimento aos visitantes, comumente relacionadas às práticas físicas e a passeios em locais de interesse natural ou cultural;

VII - serviços de alimentação, que ocorrem em estabelecimentos como restaurantes, pousadas e cafés coloniais, que oferecem alimentação típica ou de preparo especial, sendo normalmente situados em locais estratégicos, próximos a outros atrativos, observando:

a) este segmento deve se utilizar e valorizar as características locais, visando à originalidade do atrativo gastronômico;

b) os alimentos oferecidos pelas unidades devem estabelecer um resgate da culinária local, utilizando-se de receitas e de preparos dos alimentos que estão em desuso pela sociedade urbana;

c) a alimentação deve ser preparada e a matéria prima acondicionada seguindo-se as normas vigentes de saúde pública.

VIII - serviços de hospedagem em casas, hotéis fazenda e pousadas que estejam envolvidas com a produção rural;

IX - Serviços ambientais em áreas naturais;

X - Serviços que mantenham o patrimônio cultural e histórico da região, como comidas típicas da região, conservação de moinhos antigos, igrejas e outras construções de cunho histórico;

XI - centro de pesquisas tecnológicas que proporcionem a difusão de tecnologias do meio rural, realização de pesquisas e promoção de eventos, contribuindo para a ampliação do turismo, uma vez que atraem um público específico, em sua maioria, de técnicos;

XII - eventos diversos promovidos em comunidades e/ou propriedades familiares, como festas regionais, festas de cunho religioso e/ou cultural, eventos técnicos científicos, feiras de produtos e exposições agropecuárias.

**Art.4°** O empreendimento ou serviço voltado para o Turismo Rural deverá estar em conformidade com os princípios desta Lei, cabendo aos órgãos municipais competentes a fiscalização dos empreendimentos em parceria com entidades da iniciativa privada, quando couber.

**Art.5°** Poderão ser concedidos incentivos financeiros a empreendimentos de Turismo Rural que apresentem projeto, com definição de metas, cronograma de implantação e documentação comprobatória de adequação do empreendimento às exigências contidas nesta Lei.

**Art.6°** Compete ao Poder Público Municipal, podendo obter parcerias Público-Privada, realizar:

I - campanha de divulgação do potencial turístico rural municipal a nível regional, estadual, nacional e internacional, de acordo com o objetivo de cada setor;  
  
II - a confecção de material didático promocional e informativo relativo aos princípios desta Lei;

III - a certificação de empreendimento de Turismo Rural de qualidade, conforme critérios a serem definidos em regulamento próprio, a ser elaborado pela Secretaria de Desenvolvimento, Econômico, Ciência e Tecnologia e Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente.

**Art.7º** Poderá o Poder Público Municipal inserir circuitos de Turismo Rural, que serão divulgados por setor competente da administração, a fim de tornar a área rural um atrativo para turistas da região e os provenientes de outras localidades.  
  
§ 1º Associações e Institutos voltados para o Turismo Rural poderão estabelecer parcerias junto ao Poder Público Municipal para indicação de circuitos turísticos e viabilização de projetos, integrando o desenvolvimento social e econômico das comunidades rurais.

§ 2º O setor competente da administração poderá afixar publicidade dos circuitos de Turismo Rural em rodoviárias, estações, aeroportos, hotéis, locadoras de veículos, associações de taxistas e mototaxistas, institutos e órgãos relacionados com turismo, dentre outros.

**Art.8º** Caberá ao setor competente da administração pública manter os circuitos de Turismo Rural acessíveis aos turistas, podendo realizar obras e manutenções necessárias para viabilização dos passeios turísticos.

**Parágrafo único**. A Administração Pública conscientizará os turistas, através de campanhas e ações específicas, para que sejam praticadas a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salgueiro 03 de maio 2023.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**Vereador Professor Agaeudes Sampaio**

**JUSTIFICAÇÃO**

O surgimento de atividades não agrícolas no espaço rural, como é o caso do turismo, vem aumentando a geração de emprego nas áreas campestres, constituindo uma estratégia que garante, inclusive, a reprodução do grupo familiar no campo. Desse modo, a dinâmica do rural vai além da agricultura, está no modo de pensar, agir e construir o espaço geográfico. O espaço agrário não pode ser imaginado com destinação às atividades exclusivamente rurais, com funções produtivas voltadas para alimentos e matéria-prima, mas também por meio dos aspectos plurais, nos quais se incluem o turismo.

O turismo no espaço rural constitui um importante instrumento de desenvolvimento de Salgueiro. Trata-se de uma opção que traz efeitos positivos, ao contrabalançar uma eventual desintegração das atividades tradicionais e propiciar ao meio rural uma alternativa para a promoção de divisas.

A pluriatividade propiciada pelo turismo é uma alternativa para fixar a população na zona rural. Um turismo que patrocine a conservação ambiental, aumente o conhecimento cultural e que seja financeiramente viável e aberto a todos constitui um mecanismo de democratização e participação da população do campo em atividade que ocorra paralelamente à agropecuária, a fim de que Salgueiro inclua a população rural em aspectos recorrentes a atividades não agrícolas, como uma estratégia de reprodução social de grupos domésticos frente à superação de situações adversas.

O turismo rural propicia a valorização do ambiente onde está sendo explorado por sua capacidade de destacar a cultura e a diversidade natural de uma região, proporcionando a conservação e manutenção do patrimônio histórico, cultural e natural. Pode contribuir, neste sentido, para reorganização social e econômica local uma vez que proporciona benefícios diretos à população local que participa direta ou indiretamente das atividades relacionadas com o turismo.

Salgueiro 03 de maio 2023.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**Vereador Professor Agaeudes Sampaio**